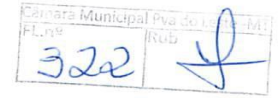


**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, INQUÉRITO E  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

(Portaria n.º 087/2021 de 03/05/2021)

**RELATÓRIO FINAL**

Esta Comissão de Sindicância Investigativa, instituída pela Portaria n.º 087, de 03 de maio de 2021, da lavra do senhor Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Vereador Manoel Mazzutti Neto, para apurar eventuais irregularidades inerentes ao Concurso Público realizado em 2017, em especial na segunda fase para o cargo de Procurador Jurídico, apontado na citada portaria e, pormenorizados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2021, vem apresentar o respectivo Relatório.

**I – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS**

O procedimento dos trabalhos transcorreu no prazo legal, uma vez que, a Comissão, objeto da Portaria n.º 087, de 03 de maio de 2021, foi constituída com prazo de 30 (trinta) dias para averiguação de eventuais irregularidades, prorrogado adicionalmente por mais 30 (trinta) dias, pela Portaria n.º 100, de 31 de maio de 2021, e encerrando seus trabalhos no prazo estabelecido.

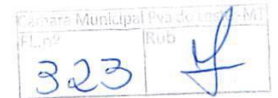
A Administração, através da recomendação do MP, adotou o processo de sindicância administrativa, diante dos fatos alegados como irregulares e a Comissão deliberou, através de Ata (fls. 265/266), adotar os seguintes procedimentos:

- **a)** encaminhamento de correspondências (fls. 269 e 271) a Empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública, sediada no município de Lobato – PR, com vistas a instruir e dar maior clareza a alguns quesitos apontados pelo Ministério Público Estado de Mato Grosso e aos fatos narrados do Inquérito Civil de (fls. 118-119);
- **b)** encaminhamento de correspondências (fls.272) ao presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste Estado de Mato Grosso, Vereador Manoel Mazzutti Neto, com vistas a informar local para desenvolvimento dos trabalhos referente a este processo de sindicância.
- **c)** realização de oitiva com o senhor **Thiago Araão da Silva Oliveira** (fls. 285-286 e 297-299/311) com a finalidade de ouvir suas considerações referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal no exercício de 2017.
- **d)** realização de oitiva com o senhor **Agnaldo Valdir Pires** (fls. 287-290 e 301-310), com a finalidade de ouvir suas considerações sobre o assunto em tela, qual seja, o Concurso Público realizado em 2017.
- **e)** oportunizar aos senhores **Thiago Araão da Silva Oliveira e Agnaldo Valdir Pires**, que apontem suas considerações, presencial ou remotamente, com a finalidade de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



### II – DOS FATOS APURADOS

O Ministério Público, instaurou Ato de Instauração de Inquérito Civil, Portaria 03/2018, anexado às fls. 118/119 – SIMP nº. 003309-005/2017, às fls. 140/141 consta a Notificação Recomendatória nº. 03/2018/1PJCPVA, para que a Câmara adotasse providências referentes às questões levantadas sobre o Concurso Público. Às fls. 143/144 Despacho GP – 007/2018 do Presidente da Câmara, à época, Vereador Valmislei Alves dos Santos, encaminhado ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Vereador Manoel Mazzutti Neto. Às fls. 167 consta a publicação da Portaria nº. 112 de 20/05/2019, anulando parcialmente a homologação do Concurso Público nº. 001/2017. Às fls. 188/192 aponta sentença da 4ª Vara Cível de Primavera do Leste referente a Mandado de Segurança impetrado pelo senhor Agnaldo Valdir Pires. Às fls. 194/202, onde a Procuradoria Geral do Município de Primavera do Leste/MT apresenta Contestação acerca da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta pelo senhor Agnaldo Valdir Pires resultando que seja julgado totalmente improcedente a ação proposta. Às fls. 203/205 a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Primavera do Leste-MT promove o arquivamento do Inquérito Civil SIMP nº. 003309-005/2017, bem como expediu-se a Notificação Recomendatória nº. 03/2018/1PJCPVA. Às fls. 224/225 anexo homologação do Juizado Especial.

Com relação aos procedimentos adotados por esta Comissão, apontado no item “a”, consta anexo o documento pertinente ao assunto às fls. 281/282.

Relativamente à convocação dos candidatos apontados neste processo, material juntado tanto em áudio/vídeo, como transcrição resumida, estão constantes de fls. 313-317, do senhor Thiago e fls. 318-321 e do senhor Agnaldo, onde os mesmos evidenciaram fatos, que os mesmos consideraram relevantes, tais como:

1) Nas considerações do senhor **Thiago Araão da Silva Oliveira** (fls. 314-317), o mesmo relatou que apenas uma vaga para o cargo de Procurador Jurídico seria ineficiente e apontou sua justificativa, dizendo não suprir as necessidades da Administração, quando este precisar ausentar-se ou até mesmo quando estiver em férias, opinando para acrescentar uma vaga no concurso para Procurador Jurídico, questionou a demora por parte do gestor para conceder a ampla defesa e o contraditório e acrescentou que já realizou outros concursos, inclusive a prova da OAB e que em nenhuma das ocasiões quando da realização da segunda fase dos exames, as provas foram identificadas com nome dos candidatos e nem mesmo para assinar as mesmas, fez considerações relativas aos procedimentos adotados pela Banca e que essa exigência de assinar a prova é “*esdríxula e coisa de amador*”. Deixou registrado, finalmente, que caso seja a mesma Banca, não fará a prova novamente.

2) Quanto às considerações do senhor **Agnaldo Valdir Pires**, (fls. 319-321), o mesmo destacou que foi instaurado perante a Promotoria um inquérito, mas não se averiguou nenhum



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
Fl. nº	Rubrica
324	

indício sequer de fraude, de que possa ter sido beneficiado no concurso público. Respeita alegação do Ministério Público, questiona onde está a fraude para o cargo de Procurador, se a Câmara manteve vigente os demais cargos. Disse ele crer que os demais cargos que fizeram provas e para os mesmos também houve identificação no próprio caderno de respostas. Não entende como sendo fraude alguma, ou qualquer beneficiamento, até porque é costumeiro em todo concurso público tanto a nível federal, municipal ou estadual a identificação do candidato nos seus gabaritos e no seu caderno de respostas. *“O que se pretende com essa denúncia vazia, sem qualquer indicio de prova, é possível interferência no visar das questões de prova ter utilizado essas atribuições das notas cuja a responsabilidade é da banca examinadora. Ou seja, busca substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas por ele, e pelos demais candidatos e as notas atribuídas. Quero ressaltar, ainda, que trabalhei oito anos na administração pública de Tabaporã/MT frente ao Município e o caso prático põe situações em que já atuei anteriormente, em situações idênticas a que aconteceu na Comarca de Tabaporã, onde eu fiz defesa do município, defesa preliminar, contestação, alegação final, agravo de instrumento e até um recurso de apelação em caso análogo, semelhante a esse que foi dado o caso prático atribuído no concurso de Primavera do Leste”*. Deixou registrado questionamento a ser feito sobre a banca examinadora, que no seu entendimento ela não tem capacidade técnica ou ela não se trata de uma empresa idônea para gerir o concurso, como seria possível manter vigente os demais cargos, se houve beneficiamento para cargo de Procurador Jurídico e os demais cargos não possam ter adquirido qualquer tipo de favorecimento. Disse ainda, o senhor Agnaldo que, *“... frente a ausência de provas ou sequer indícios, tanto narrados na própria denúncia, pelo denunciante afirma não ter nenhum indicio de prova, assim como pela própria notificação recomendatória do guardião da Lei, o mesmo passo, novamente reprimido, falando que nos fosse encontrado sequer nenhum indicio de favorecimento, eu pugno pela validade do certame”*. Sendo essas suas considerações mais relevantes.

### III – CONCLUSÃO

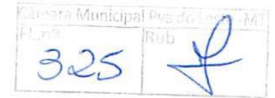
Com base nos documentos anexados, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar evidencia os pontos abaixo:

1) Quanto a identificação do candidato em prova, a jurisprudência pátria tem repudiado, seguidamente normas constantes em editais de concursos públicos, onde a identificação da prova de redação mediante o registro do nome do candidato em local pré-determinado que, em análise aos autos, seria destacado, em momento oportuno, antes da correção, afronta ao princípio da impessoalidade que deve ser observado durante todo o processo seletivo.

Pertinente ser apontado neste relatório, a propósito, os seguintes julgados transcritos em amparo ao entendimento legal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU. TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E DO EDITAL N. 073/2010. DESCUMPRIMENTO. ILEGALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. (TRF-1ª Região: AC n. 0004394-39.2011.4.01.380/DF – Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa – e-DJF1 de 24/07/2018).* Ainda aponta para a inidoneidade do Concurso Público a violação à regra do anonimato do candidato, vez que as provas escritas foram identificadas e permitiram ao examinador a verificação do candidato relativamente ao qual a prova estava sendo corrigida, situação que permite o favorecimento a determinado concorrente e importa em afronta ao princípio da impessoalidade.

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONSELHO PROFISSIONAL. APOSIÇÃO DO NÚMERO DO CPF DOS CANDIDATOS NO CARTÃO DE RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NULIDADE DO CERTAME. APELO IMPROVIDO.* 1. Apelação desafiada em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, declarou a nulidade da seleção simplificada realizada pelo Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, regida pelo Edital nº 001/2001, visando a contratação de pessoal, tendo em vista que o referido certame teria permitido a identificação das provas de modo a violar o princípio da impessoalidade. 2. Constitui fato incontroverso nos autos que os candidatos que participaram do certame foram orientados a colocar no “cartão-resposta” o número de seus CPF's, de modo que a identificação do “cartão-resposta”, constituiu falha grave, insanável, que viola os princípios da impessoalidade, moralidade e competitividade do certame, razão pela qual é de rigor a manutenção do reconhecimento da nulidade do concurso, bem como das nomeações dos candidatos selecionados a partir do referido procedimento administrativo. Apelação improvida. (TRF – 5ª Região: AC n. 0005470-11.2013.4.05.8300/PE – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 01/08/2014, p. 98).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR EFETIVO DA ESCOLA DE APLICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. PROVA ESCRITA DISSERTATIVA. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS EXAMINADORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA ANTECIPADA.*

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



**DESNECESSIDADE.** I – Em que pese a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (CF, art. 207), sua atuação deve estar pautada pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública. II – Na espécie, a realização de prova dissertativa com a identificação nominal dos candidatos, no âmbito do concurso público para provimento de cargos de professor efetivo da Escola de Aplicação da Universidade Federal do Pará (Edital nº 224/2010), malfez o princípio da impessoalidade, comprometendo potencialmente a isenção e lisura dos examinadores, por mais íntegros e honestos que sejam. III – Ademais, afigura-se inócua a expressa referência à manutenção da medida liminar (ou a "homologação" da segunda prova realizada), notadamente porque a sentença prolatada, exaurindo a cognição da matéria, substitui por completo a decisão proferida em juízo sumário, afigurando-se, assim, desnecessária a reforma do "decisum", nesse ponto. IV – Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF – 1ª Região, Quinta Turma. Numeração Única: 0000724-90.2011.4.01.3900 AC/PA; Relator Desembargador SOUZA PRUDENTE, em 20/09/2017, e-DJF1 data 18/10/2017).

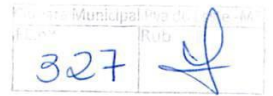
2) Quanto ao questionamento de vagas para cargo de Procurador Jurídico, não há o que se falar, pois não cabe análise a esta Comissão.

3) Referente às possíveis irregularidades apuradas na segunda fase da prova, para o cargo de Procurador, esta Comissão, verificou que a folha da prova da segunda etapa do Concurso para o cargo de Procurador Jurídico, permitiu a identificação do candidato, bem como assinatura, data de nascimento, número de inscrição e número de documento e, conforme jurisprudência acima, fere os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e competitividade do certame.

Nos termos da SÚMULA 473 STF, a Administração Pública tem o direito de rever seus próprios atos, seja revogando-os, anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Assim, acompanhando as conclusões já proferidas pelo Ministério Público e o Judiciário, esta Comissão opina pela anulação da segunda fase do Concurso Público, especificamente para o cargo de Procurador Jurídico, com a consequente notificação da empresa responsável pela realização do Concurso, Empresa KLC – Consultoria e Gestão Pública, ficando, a mesma, responsável por dar a devida e ampla publicidade aos interessados, às suas expensas e realizar novas provas referentes a segunda etapa para preenchimento da vaga do cargo de Procurador Jurídico, sem ônus para Administração, objetivando os princípios da razoabilidade, sem a identificação de cada candidato, utilizando, como por exemplo, o código de barras, garantindo assim a isonomia, impessoalidade e moralidade, S. M. J.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Cabe ainda, evidenciar que, através do Edital de Prorrogação nº. 001 de 20 de setembro de 2019, publicado no DIOPRIMA, Edição 1547 de 20 de setembro de 2019, pg. 10, a validade do Concurso Público nº. 001/2017 fica prorrogado pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 27 de outubro de 2019.

Primavera do Leste, 05 de julho de 2021.

**Ivanice Novo Bergamasco**  
Presidente

**Sandra Jacob do Carmo**  
Secretária

**Simone Fajardo Marafon**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo Administrativo nº 001/2021.**

**Interessados:** Thiago Araão da Silva Oliveira, Agnaldo Valdir Pires, Ministério Público, KLC – Consultoria e Gestão Pública.

### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades inerentes ao Concurso Público realizado no ano de 2017, especialmente para o cargo de Procurador Jurídico, que foi objeto do Simp nº 003309-005/2017, além das ações judiciais, Mandado de Segurança (1000909-04.2018.8.11.0037) e Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (1003675-93.2019.8.11.0037).

Foram nomeados os servidores para compor a Comissão de Sindicância pela Portaria nº 89 de 05 de Maio de 2021.

Após inúmeras diligências e apurações, bem como, a oitiva do candidato que iniciou a denúncia Thiago Araão da Silva Oliveira (fls. 314/317) e o candidato aprovado em primeiro lugar Agnaldo Valdir Pires (fls. 319/321) a comissão evidenciou que: **“3) A folha da prova da segunda fase da etapa do concurso para o Cargo de Procurador Jurídico, permitiu a identificação do candidato, assinatura, data de nascimento, número de inscrição e número de documento, o que fere frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e competitividade do certame.”**

Neste sentido, a Comissão, concluiu:

**“(…) Acompanhando as conclusões já proferidas pelo Ministério Público e o Judiciário, esta Comissão opina pela anulação da segunda fase do Concurso Público, especificamente para o cargo de Procurador Jurídico, com a con-**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sequente notificação da empresa responsável pela realização do Concurso, Empresa KLC – Consultoria e Gestão Pública, ficando a mesma, responsável a dar a devida e ampla publicidade aos interessados, às suas expensas e realizar novas provas referentes a segunda etapa para preenchimento da vaga do cargo de Procurador Jurídico, sem ônus para Administração, objetivando os princípios da razoabilidade, sem a identificação de cada candidato, utilizando, como por exemplo, o código de barras, garantindo assim a isonomia, impessoalidade e moralidade, S.M.J.”

É o relatório.

### **Decido.**


Analisando detidamente aos autos, verifica-se que além da identificação nas provas de segunda etapa, as provas de primeira etapa (fls. 62/71) estão rigorosamente iguais, no que se refere a identificação, isto é, nas duas etapas as folhas de respostas contém expressamente nome do candidato, cargo pretendido, assinatura, número de inscrição, data de nascimento, número de documento e a data.

Diante disso, acolho o relatório final da comissão investigativa, e pelos mesmos motivos elencados, decido por anular integralmente o concurso público para o cargo de procurador jurídico.

Intime-se.

Cumpra-se.

Primavera do Leste, 07 de Julho de 2021.

  
Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Primavera do Leste